PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2000000375_VC_5DCPP

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas
ARTIGO 1.º - Objeto Contratual
ARTIGO 2.º - Contrato
ARTIGO 3.º - Prazo contratual
ARTIGO 4.º - Gestor do Contrato
ARTIGO 5.º - Local para a prestação de serviços

CAPÍTULO II - Obrigações das partes
ARTIGO 6.º - Obrigações do adjudicatário
ARTIGO 7.º - Conformidade e operacionalidade dos serviços
ARTIGO 8.º - Obrigações do adjudicante
ARTIGO 9.º - Dever de sigilo
ARTIGO 10.º - Preço Base
ARTIGO 11.º - Condições de pagamento
ARTIGO 12.º - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato
ARTIGO 13.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços
ARTIGO 14.º - Penalidades
ARTIGO 15.º - Força maior
ARTIGO 16.º - Resolução do contrato por parte do contraente público
ARTIGO 17.º - Resolução do contrato por parte do cocontratante
ARTIGO 18.º - Prestação de Caução
ARTIGO 19.º - Seguros

CAPÍTULO IV - Disposições finais
ARTIGO 20.º - Deveres de informação
ARTIGO 21.º - Reprodução de documentação
ARTIGO 22.º - Foro competente
ARTIGO 23.º - Direito aplicável e natureza do contrato
ARTIGO 24.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas
ARTIGO 25.º - Especificações Técnicas
ARTIGO 26.º - Quantidades

CAPÍTULO I
Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º
Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual quem tem por objeto Prestação de serviços de colheita de amostra biológica PCR (Polymerase Chain Reaction) para diagnóstico COVID-19.
2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º
Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) o presente caderno de encargos e os seus anexos;
d) a proposta;
e) os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
f) o clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º
Prazo contratual

1. O contrato vigorará no dia útil seguinte ao da sua assinatura e terminará quando ocorrer a primeira das seguintes condições:
i. Até 31 de julho de 2021
ii. Até se esgotar o valor global máximo da prestação de serviço, ou seja, duzentos mil euros isento de IVA.
2. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

ARTIGO 4.º

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 5.º
Local para a prestação de serviços

1. Os locais para a prestação de serviços são os abaixo indicados :
Local, Morada , N.º Máximo Recolhas (%), N.º TAC máximo em simultâneo
a. Instituto Superior Técnico Lisboa, Av. Rovisco Pais 1, 1049-001 Lisboa, 19%, 1
b. Instituto Superior Técnico Tagus Park, Av. Prof. Dr. Cavaco Silva, 2744-016 Porto Salvo, 3%, 1
c. Centro Médico UL, Av. Prof. Egas Moniz, 1600-190 Lisboa, 46%, 3
d. Instituto Superior de Economia de Gestão, Rua do Quelhas 6, 1200-781 Lisboa, 7%, 1
e. Faculdade de Belas Artes, Largo da Academia Nacional de Belas Artes 4, 1249-058 Lisboa, 3%, 1
f. Faculdade de Motricidade Humana, Estr. da Costa, 1495-751 Cruz Quebrada, 3%, 1
g. Campus da Ajuda - Centro Médico, Av. Da Universidade Técnica, 1300-666 Lisboa, 17%, 1
2. O Número Máximo de Recolhas identificado no número anterior indica a dimensão e distribuição expectável dos Testes por Local.
3. O Número máximo de TAC em simultâneo, define o número máximo de Técnicos de Análises Clínicas a afetar a cada local.
4. De acordo com o Planeamento Mensal a enviar pela Entidade Adjudicante, poderão existir dias com sobreposição, em diferentes locais, pelo que a equipa proposta deve ser constituída por 9 TACs.
5. Os serviços deverão ser prestados entre as 9h00 e as 13h00 e/ou entre as 14h00 e as 18h00, em dias úteis. Poderão ser requisitados os serviços, em cada um dos locais, para ambos os horários ou apenas para o horário da manhã ou da tarde. Os técnicos deverão assegurar que se encontram devidamente preparados para iniciar as recolhas à hora exata de cada início de período definido.

CAPÍTULO II
Obrigações das partes

ARTIGO 6.º
Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
a) Prestar o serviço de acordo com o artigo 25.º - Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos;
b) Cumprir os horários indicados para a prestação de serviços objeto do presente Caderno de Encargos;
c) O adjudicatário é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho dos seus técnicos, designadamente no que respeita ao seguro para cobertura de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação aplicável, bem como o cumprimento das obrigações contributivas institucionais;

d) O adjudicatário será responsável pelo cumprimento integral da Norma 015/2020, DGS, nas seguintes matérias: colheita de produtos biológicos, condições de segurança no acondicionamento dos produtos biológicos, equipamentos de proteção individual (EPI) por tipo de procedimento.
e) É da responsabilidade do adjudicatário os seguros necessários contra acidentes de trabalho, responsabilidade civil, e outros convenientes à segurança da prestação de serviços e de todo o pessoal.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 7.º
Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar
4. O prestador de serviços é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

ARTIGO 8.º
Obrigações do adjudicante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do contraente público as seguintes:
a) A ULisboa terá de disponibilizar a(s) sala(s) em cada local de recolha, devidamente equipados para a realização dos serviços a contratualizar;
b) A Entidade Adjudicante fornecerá os acessórios e todos os utensílios clínicos a serem utilizados para a recolha;
c) o transporte dos produtos biológicos para os laboratórios será assegurado pela ULisboa de acordo com o disposto na Norma 015/2020 da DGS.
d) O agendamento das recolhas bem como o envio das convocatórias aos trabalhadores será assegurado pela Entidade Adjudicante;
e) O Adjudicante deverá informar o Adjudicatário, com a antecedência de 5 dias úteis, dos dias, horários e locais para a realização das recolhas para o mês seguinte.

ARTIGO 9.º
Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, relativa aos utentes ou ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

ARTIGO 10.º
Preço Base

1. O valor global da prestação de serviços é 200 000,00 euros (duzentos mil euros), isento de IVA.
2. O preço base unitário é de 26,2 euros por hora, que corresponde ao preço máximo por hora que a Universidade de Lisboa se dispõe a pagar pela execução mínima de 12 testes por hora.
3. Para efeitos do disposto do valor global da prestação de serviços, procedeu-se à multiplicação de 7632 horas por 26,2euros/hora, arredondado às centenas.
4. No âmbito de aplicação do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, para o apoio ao tratamento da infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à possível reposição da normalidade em sequência da mesma, foi contratualizado, por ajuste direto simplificado, o serviço de recolha de amostra biológica PCR para diagnóstico Covi-19, no valor de 30 euros/hora para a recolha de 12 testes/hora. O preço base unitário agora proposto, 26,2euros por hora, resulta do facto da Universidade de Lisboa pretender adquirir este serviço, através de realização de Concurso Público, e para uma população estimada cerca de 50 vezes superior, prevendo-se que o valor seja inferior na ordem dos 15%.

ARTIGO 11.º
Condições de pagamento

1. A Entidade Adjudicante pagará ao Adjudicatário o número de horas realizadas mensalmente.
2. O Adjudicatário no final de cada mês deve submeter à Entidade Adjudicante o mapa com as horas realizadas para aprovação do Gestor de contrato.
3. Sempre que o Adjudicatário execute um período de tempo inferior a 1hora, a Entidade Adjudicante pagará mediante o cálculo de tempo de 15 em 15 minutos, ou seja, a quartos de hora. Este valor resultará do preço hora a contratualizar dividido por quatro.
4. A Entidade Adjudicante não se vincula ao valor global máximo do contrato, o qual poderá não ser executado na totalidade, caso as necessidades não o justifiquem, sendo o número de testes e horas meramente indicativos;
5. A quantia devida pelo contraente público, nos termos do artigo anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, emitidas mensalmente relativas aos serviços prestados.
6. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
7. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
8. O não pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
10. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

ARTIGO 12.º
Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente público.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III
Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 13.º
Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 14.º
Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
a) o prestador de serviços ter mais do que três faltas injustificadas consecutivas, aplicação de uma pena de 2% do preço contratual;
b) o prestador de serviços desmarcar no próprio dia a recolha de colheitas sem apresentação de motivo justificável, aplicação de uma pena de 1% do valor contratual.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor contratual.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presenta cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 15.º
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
b) Sejam alheias à sua vontade;
c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 16.º
Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
a) Ausência injustificável durante 2 (duas) semanas consecutivas na prestação dos serviços objeto do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

ARTIGO 17.º
Resolução do contrato por parte do cocontratante

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 18.º
Prestação de Caução

1. Para garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o adjudicatário deverá prestar caução, no valor de 2% do preço contratual, nos termos previstos nos artigos 88º e seguintes do CCP, o que equivale a quatro mil euros.
2. Não é exigida a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

ARTIGO 19.º
Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário os seguros necessários contra acidentes de trabalho, responsabilidade civil e outros convenientes à segurança da prestação de serviços e de todo o pessoal.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 20.º
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 21.º
Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 22.º
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 23.º
Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 24.º
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V
Cláusulas Técnicas

ARTIGO 25.º
Especificações Técnicas

1. Para a execução do contrato a celebrar, o adjudicatário não carece de estar habilitado para o exercício da atividade profissional. Contudo, a equipa técnica a afetar à recolha de amostra biológica por PCR, tem de ser qualificada e habilitada, designadamente, ser constituída por Técnicos de Análises Clínicas e Saúde Pública, conforme o previsto no Dec-Lei n.º 261/93 de 24 de julho, com experiência em contratos similares ou que desempenhe as funções objeto de contrato no decurso da sua experiência profissional.
2. Para a execução do contrato o adjudicatário apresentará um documento com a indicação do nome, número de cédula profissional e a habilitação legal, dos técnicos de análises clínicas que vierem a ser afetos à prestação do serviço, prestando ao Adjudicante toda a informação que esta entender necessária.
3. Os técnicos afetos à execução do contrato deverão manter-se durante o período de execução do mesmo. Sempre que o adjudicatário pretenda alterar algum destes só o poderá fazer após autorização da Entidade Adjudicante, que deverá fundamentar a sua recusa, quando for o caso;
4. Os técnicos afetos à execução do contrato deverão apresentar-se sempre identificados, constando dessa identificação o nome da empresa e o do mesmo;
5. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho dos seus técnicos, designadamente no que respeita ao seguro para cobertura de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação aplicável, bem como o cumprimento das obrigações contributivas institucionais;
6. O fardamento e acessórios de proteção e desinfeção que sejam necessários às funções a desempenhar pelos Técnicos de Análise Clínicas para a recolha de amostra por PCR, nos termos da legislação em vigor, são da responsabilidade e encargo do Adjudicatário;
7. Os acessórios e todos os utensílios clínicos utilizados para a recolha serão fornecidos pela Entidade Adjudicante;
8. O adjudicatário é responsável por todas as obrigações relativas ao seu pessoal, pela disciplina, formação e aptidão profissional, bem como pela reparação de prejuízos por ele causados nas instalações, equipamentos e ainda a terceiros;
9. O adjudicante pode, a qualquer momento, exigir a substituição de qualquer técnico cuja prestação de serviços não satisfaça as condições de comportamento ou qualidade consideradas adequadas.
10. Serão da responsabilidade do adjudicatário os seguros necessários contra acidentes de trabalho, responsabilidade civil e outros convenientes à segurança da prestação de serviços e de todo o pessoal.

ARTIGO 26.º
Quantidades

1. O Adjudicatário terá de realizar no mínimo 12 recolhas de amostra biológica por PCR em cada hora;
2. Caso o Adjudicatário realize menos de 12 testes de recolhas de amostra biológica por PCR por hora, por motivos que lhe sejam imputáveis, a Entidade Adjudicante não procederá ao pagamento do tempo excedido;
3. O Adjudicatário terá de afetar o número de Técnicos de Análises Clínicas aos locais indicados no artigo 5.º, respeitando os limites impostos por cada Planeamento Mensal;